

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026

PROCESSO: 8522427-42.2026.8.06.0000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA E POLICROMÁTICA, INCLUSIVE COM CAPACIDADE DE IMPRESSÃO EM FORMATO ESTENDIDO ATÉ SUPER A3, INCLUINDO IMPRESSORAS E/OU MULTIFUNCIONAIS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS, SUPRIMENTOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA COORDENADORIA DE APOIO OPERACIONAL DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: TRIÂNGULO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital acima referenciado, apresentada por TRIÂNGULO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.683.576/0001-12, representada pelo Sr. Bruno Rebello Abrahão.

Apresentam-se, a seguir, a síntese das alegações formuladas pela impugnante, a manifestação da área técnica e a decisão deste(a) Pregoeiro(a), à luz das condições definidas no instrumento convocatório e dos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnante sustenta a existência de inconsistências internas e de especificações técnicas potencialmente restritivas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 030/2026. Em síntese, concentra sua insurgência em três pontos: a disciplina relativa ao estado dos equipamentos, a tecnologia de impressão admitida e a velocidade mínima do equipamento monocromático.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento da impugnação, a correção das especificações questionadas, a adoção das providências decorrentes das alterações promovidas e a publicação de decisão motivada e individualizada.

1.1. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 4.6.1 E 9.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa aponta contradição entre o item 4.6.1, que exigia equipamentos "novos ou em primeiro uso, em linha de fabricação", e o item 9.2, que admitia equipamentos "novos ou seminovos (desde que com garantia de desempenho equivalente a novos)". Sustenta que as duas disposições não poderiam ser aplicadas simultaneamente sem esclarecimento, pois permitiriam estruturas de custo distintas e propostas economicamente incomparáveis.

“Assim, requer-se que o TJCE escolha e motive uma única disciplina: (a) se a necessidade administrativa for de equipamento efetivamente novo e sem uso anterior, que se empregue redação clara [...] e se suprima a autorização a seminovos do item 9.2; ou (b) se a Administração pretende admitir seminovos com desempenho equivalente, que o item 4.6.1 seja ajustado para refletir expressamente essa possibilidade.”

Dessa forma, requer a compatibilização das disposições constantes dos itens 4.6.1 e 9.2 do Termo de Referência, de modo a eliminar a suposta contradição existente quanto à

exigência de equipamentos novos e à possibilidade de fornecimento de equipamentos seminovos, com a correspondente definição de disciplina única e redação inequívoca no instrumento convocatório; alternativamente, requer que a Administração esclareça expressamente qual das disposições deverá prevalecer, assegurando-se, em qualquer cenário, a uniformidade das condições de fornecimento e a comparabilidade das propostas.

1.2. DA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LASER OU LED.

A impugnante questiona a indicação exclusiva de tecnologia laser para os equipamentos monocromático e colorido. Argumenta que a Portaria SGD/MGI nº 370/2023, adotada como diretriz técnica pelo próprio Termo de Referência, reconhece a comparabilidade e a equivalência entre as tecnologias laser e LED e recomenda nomenclatura que contemple ambas.

“Requer-se, preferencialmente, a substituição de ‘laser’ por ‘tecnologia laser ou LED’, condicionada ao atendimento de todos os requisitos de desempenho, qualidade, ciclo operacional, segurança, conectividade e suporte.”

Requer, assim, a adequação da especificação de modo a admitir equipamentos com tecnologia laser ou LED, desde que atendidos integralmente os requisitos de desempenho, qualidade, ciclo operacional, segurança, conectividade e suporte estabelecidos pela Administração; alternativamente, requer que seja apresentada justificativa técnica para a manutenção da exigência exclusiva de tecnologia laser.

1.3. DA VELOCIDADE MÍNIMA DO EQUIPAMENTO MONOCROMÁTICO.

A empresa sustenta que a velocidade mínima de 140 páginas por minuto, considerada em conjunto com as demais especificações, reduziria o universo de soluções disponíveis. Requer a redução do patamar para 135 ppm ou, alternativamente, 136 ppm, admitidos equipamentos de desempenho superior.

Comissão Permanente de Contratação

“Requer-se que a velocidade mínima seja reduzida para 135 ppm (ou, alternativamente, 136 ppm), admitindo-se naturalmente equipamentos de velocidade superior. Não se recomenda criar limite máximo de 145 ppm, pois um teto superior poderia gerar nova restrição sem necessidade. Subsidiariamente, caso o TJCE mantenha o patamar de 140 ppm, requer-se a divulgação da justificativa técnica específica e do levantamento de mercado que indique pluralidade real de modelos/fabricantes atuais capazes de cumprir todas as exigências cumulativamente.”

Nesse contexto, requer a redução da velocidade mínima para 135 ppm ou, alternativamente, 136 ppm, admitindo-se equipamentos de velocidade superior; subsidiariamente, caso mantido o patamar de 140 ppm, requer a apresentação de justificativa técnica e levantamento de mercado que demonstrem a existência de pluralidade de modelos e fabricantes aptos a atender às exigências.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE, FORMALIDADES LEGAIS, LEGITIMIDADE E INTERESSE.

Em conformidade com o item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório mediante petição por escrito protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada ao correio eletrônico cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 6.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, ex vi legis, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito,

Comissão Permanente de Contratação

protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br.

6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES.

Ultrapassada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento na Manifestação Técnica sobre Impugnação de Edital, SEI nº 8522427-42.2026.8.06.0000 (ID 0890182), elaborada pela área demandante e pela equipe de planejamento da contratação, manifesta-se nos termos a seguir expostos.

A área técnica informa, preliminarmente, que o Termo de Referência foi objeto de retificação e que as especificações técnicas mínimas dos equipamentos passaram a constar do Anexo I - Especificações Técnicas, parte integrante do Termo de Referência retificado.

3.1. DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 4.6.1 E 9.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A Impugnante aponta inconsistência redacional entre os itens 4.6.1 e 9.2 do Termo de Referência quanto ao estado dos equipamentos a serem ofertados, uma vez que o primeiro exigia equipamentos “novos ou em primeiro uso, em linha de fabricação”, enquanto o segundo admitia equipamentos “novos ou seminovos, desde que com garantia de desempenho equivalente a novos”, requerendo, assim, a adoção de redação única e inequívoca sobre a condição dos equipamentos.

Instada a se manifestar, a área técnica esclarece que:

“Assiste razão à Impugnante quanto à inconsistência redacional apontada. O ponto foi objeto de nova retificação do Termo de Referência, tendo os itens 4.6.1 e 9.2 sido ajustados para harmonização com as especificações constantes do Anexo I –

Especificações Técnicas. O item 9.2 passou a vigorar com a seguinte redação: "A solução deverá contemplar equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de fabricação, isentos de processo de remanufatura, com tecnologia atualizada e desempenho igual ou superior aos atualmente utilizados pelo TJCE." O item 4.6.1, por sua vez, passou a exigir que os equipamentos disponibilizados sejam novos, de primeiro uso, em linha de fabricação, isentos de processo de remanufatura e compatíveis com as especificações técnicas definidas no Termo de Referência. Dessa forma, as disposições do Termo de Referência encontram-se alinhadas às exigências constantes do Anexo I – Especificações Técnicas (itens "Equipamento Monocromático" e "Equipamento Multifuncional Colorido"), os quais exigem equipamento novo, em linha de fabricação, de primeiro uso e isento de processo de remanufatura. Diante do exposto, o ponto suscitado encontra-se superado pela retificação promovida, não subsistindo a contradição apontada."

Diante do exposto, opina-se pela perda do objeto da impugnação, uma vez que a inconsistência apontada foi devidamente sanada, não subsistindo a contradição apontada.

3.2. DA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LASER OU LED.

A Impugnante requer a alteração da exigência de tecnologia exclusivamente laser para "tecnologia laser ou LED", sob o argumento de que a própria Portaria SGD/MGI nº 370/2023, adotada como diretriz técnica pelo Termo de Referência, reconhece a equivalência entre as duas tecnologias.

A área técnica esclarece que:

"O ponto suscitado já se encontra superado. O TERMO DE REFERÊNCIA retificado passou a admitir expressamente, tanto no quadro do item 4.5 quanto no Anexo I (itens "Equipamento Monocromático" e "Equipamento Multifuncional Colorido"), equipamentos com "tecnologia de impressão digital, a laser ou LED", em atendimento à equivalência técnica reconhecida entre as duas tecnologias. Permanecem válidas as demais especificações técnicas estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA retificado, no Edital e no Anexo I".

Diante do exposto, opina-se pela perda do objeto da impugnação, uma vez que a alteração pleiteada já se encontra contemplada no Termo de Referência, não subsistindo a questão suscitada pela Impugnante.

3.3. DA VELOCIDADE MÍNIMA DO EQUIPAMENTO MONOCROMÁTICO.

A Impugnante requer a redução da velocidade mínima do equipamento monocromático de 140 ppm para 135 ppm ou, subsidiariamente, 136 ppm, sob o argumento de que a exigência cumulativa de tecnologia laser, velocidade mínima de 140 ppm e equipamento em linha de fabricação restringe indevidamente o universo de fabricantes aptos a atender ao certame.

A área técnica esclarece que:

“O ponto suscitado já se encontra superado. O TERMO DE REFERÊNCIA retificado reduziu a velocidade mínima exigida para o Equipamento Monocromático, que passou de 140 (cento e quarenta) para **130 (cento e trinta) páginas por minuto (A4) ou superior**, conforme quadro do item 4.5, item 9.3.2 e Anexo I ("Equipamento Monocromático"), patamar inferior, inclusive, ao sugerido pela própria Impugnante em caráter subsidiário (136 ppm).

Permanecem válidas as demais especificações técnicas estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA retificado, no Edital e no Anexo I”.

Diante do exposto, opina-se pela perda do objeto da impugnação, uma vez que a alteração pleiteada já se encontra contemplada no Termo de Referência, não subsistindo a questão suscitada pela Impugnante.

3.4. DOS DEMAIS PEDIDOS.

Quanto aos pedidos de concessão de efeito suspensivo ou sobrestamento da sessão pública, de revisão do Estudo Técnico Preliminar e da estimativa de preços e de eventual republicação do Edital com nova data de abertura, a área técnica esclarece que:

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ou sobrestamento da sessão pública (item "b"), à revisão do Estudo Técnico Preliminar e da estimativa de preços (item "f") e à eventual republicação do Edital com nova data de abertura (item "g"), esclarece-se que os três pontos de mérito suscitados na impugnação (itens "a", "b" e "c") encontram-se integralmente superados pelas retificações promovidas no Termo de Referência, não subsistindo, portanto, irregularidade ou ambiguidade.

Diante do exposto, opina-se pela perda do objeto dos pedidos formulados, uma vez que as questões suscitadas já se encontram integralmente superadas pelas providências adotadas no curso do processo

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o(a) Pregoeiro(a) do TJCE decide CONHECER da impugnação e, no mérito, reconhecer a **PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO** quanto aos pontos já contemplados pelas retificações promovidas no Termo de Referência, ficando prejudicados os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Fortaleza - CE, 09 de setembro de 2026

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE